**RESPOSTA ESCLARECIMENTOS CP 003/2018 (3)**

Gostaria de dirimir uma dúvida a respeito da condição de habilitação da empresa (item 6.5.1) para a CP 003/2018.

O profissional indicado para ser o responsável técnico/coordenador/arquiteto-urbanista  equipe técnica de nível superior, prevista em item 6.5.1.d. do edital, possui atestados de execução em projeto executivo e em quantidade superior a exigida para comprovação de execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto do edital.

Este profissional será vinculado à empresa nas condições prevista no item 6.5.5. do edital como profissional do quadro técnico.

Amparado pelo art.48 e art.55 da Resolução No.1025 de 30 de outubro de 2009 do CONFEA.

Art.48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.  
Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.   
Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Amparado no Art 11 da Resolução No. 93 de 07 de setembro de 2014 do CAU-BR.

Art.11. Em conformidade com o disposto no art.30 da Lei no.8666, de 21 de Junho de 1993, e para fins de habilitação em processos licitatórios, a comprovação de habilitação técnica da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, de direito público ou privado, dar-se-á pelo conjunto da CAT-A emitidas em nome dos arquitetos e urbanistas integrantes de seu quadro permanente.

Amparado no Parágrafo único do Art.13 da Lei No. 12.378 de 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. A qualificação técnica de sociedade com atuação nos campos de arquitetura e urbanismo será demonstrada por meio dos acervos técnicos dos arquitetos e urbanistas comprovadamente a ela vinculados.

Observo que o sócio-diretor da empresa licitante fará parte da equipe técnica de nível superior com apresentação de outros atestados de acordo com a atribuição dele na equipe técnica.

De acordo com o disposto acima, entendemos que a habilitação da empresa seria permitida pelos atestados do profissional responsável técnico da equipe técnica de nível superior.

Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Está correto o entendimento da Licitante.

# Porém apresentamos a seguinte ressalva em complementação a Resolução RESOLUÇÃO N° 93, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014:

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, compreende-se por quadro permanente os arquitetos e urbanistas registrados no CAU/UF como responsáveis técnicos pela pessoa jurídica, por meio de RRT de Cargo e Função.